



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI

Alterações Legislativas

Artigo 171.º

(Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de

Segurança Social)

1 – [...]

2 – São aditados ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, os artigos **17.º-A** e **23.º-A**, com a seguinte redação:

« [...]

Artigo 17.º-A (novo)

Relevância do exercício de atividade sindical para equivalência

1 – Sem prejuízo do disposto em legislação própria, designadamente nos diplomas que regulam os regimes jurídicos de proteção nas eventualidades e no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, consideram-se equivalentes à entrada de contribuições, no período em que se verificarem, as seguintes situações:

- a) Ausência do trabalhador eleito como representante sindical ou membro de direção de associação sindical por motivo do desempenho de funções sindicais para além do crédito de horas concedido por lei;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

- b) Suspensão do contrato de trabalho de membro de direção de associação sindical para exercício das suas funções, nos termos do artigo 408º, nº8 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, e alterado pelas Leis 53/2011, de 14 de Novembro, 23/2012, de 25 de Junho e 47/2012, de 29 de Agosto.

2 – Nas situações elencadas no número anterior, sem prejuízo do disposto em regime jurídico próprio e no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, a determinação dos valores equivalentes a remuneração será efetuada com base na última remuneração registada.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

Nota Justificativa: O PCP propõe como alternativa à introdução pelo Governo PSD/CDS-PP da subsecção II-A, com a epígrafe «Trabalhadores que exercem funções sindicais» no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, que mais não pretende do que atacar o exercício da atividade sindical e os sindicatos, o aditamento do artigo 17.º-A ao referido Código, para fazer valer o regime do registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, nas situações de exercício de atividade sindical. Esta solução não onera nem os sindicatos, nem as entidades empregadoras nem os trabalhadores em exercício de funções sindicais e vem dar destaque à relevância social das funções desempenhadas pelos representantes dos sindicatos nas empresas e locais de trabalho em defesa dos direitos e interesses de todos os trabalhadores.